



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13903/17**

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Denunciante: Giancarlo de Brito Dantas. Valdete Holanda de Brito

Denunciado: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendação

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01680/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13903/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00056/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, sob pena de responsabilidade e como forma de aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13903/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Giancarlo de Brito Dantas e pela Sr<sup>a</sup> Valdete Holanda de Brito contra o atual Prefeito de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, referente à supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas ao uso indevido de decisão proferida por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC nº 07590/01, à ausência de validade e legalidade no ato de regressão de cargos dos denunciantes, bem como, à contratação das senhoras Baíza Faustino Soaris e Damiana Alves de Souza.

Após a apuração da denúncia, a Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 295/305), concluindo pela procedência da denúncia no que se refere à transposição irregular de cargos que ocorreram antes da Constituição de 1988, no entanto, quanto ao desarquivamento dos autos do Processo TC 07590/01, para apuração dos fatos relativos aos cargos de professor de geografia e matemática do ensino fundamental II, entende a Auditoria que cabe ao Relator decidir a respeito da questão. Por último, sugeriu citação do gestor municipal para que encaminhe os documentos relativos à admissão das Sras. Baíza Faustino Soaris e Damiana Alves de Souza, nos cargos de auxiliar de serviços gerais, professor de nível fundamental I e II e a comprovação da formação das mesmas, para que seja analisada a legalidade do exercício do cargo de professor de nível fundamental II.

Devidamente citado, o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa não apresentou quaisquer documentos, a despeito dos fatos narrados pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo com baixa de Resolução ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Prefeito Municipal de Bom Jesus, com vistas ao envio dos documentos suscitados pelo Corpo Técnico, como forma de conferir a necessária completez e segurança à análise da vertente denúncia.

Na sessão do dia 04 de setembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00056/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos.

O gestor municipal foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 87450/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Ante o exposto nos itens anteriores, esta Auditoria entende pelo **cumprimento da Resolução RC2-TC-00056/18**, diante do encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria. Entende, ainda, pelo exercício **irregular do cargo de professor de nível fundamental II, no exercício de 2017, pelas Sras. Baíza Faustino Soares e Damiana Alves de Souza**, ante a ausência de admissão através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13903/17**

concurso público no referido cargo, de modo que a denúncia objeto dos presentes autos é procedente, todavia não da forma como descrito pelos denunciantes (progressão dos cargos de auxiliar de serviços gerais e professor de nível fundamental I para o cargo de professor de nível fundamental II), mas em relação ao exercício irregular em 2017 do cargo de professor de nível fundamental II pelas referidas servidoras, pelos motivos anteriormente expostos. Esta Auditoria destaca que em sede de relatório inicial (docs. fls. 295/305) restou entendido pela procedência da presente denúncia em relação à regressão irregular de cargos sofrida pelo Sr. Giancarlo de Brito Dantas e pela Sra. Valdete Holanda de Brito, posto que a suposta transposição irregular de cargos, de que tratou o Processo TC nº 07590/01, ocorreu antes da Constituição Federal de 1988. Registre-se que, em relação a este fato, verificou-se, conforme informações constantes no SAGRES municipal relativas à folha de pagamento, que os referidos servidores voltaram a exercer o cargo de professor de educação básica II, a partir do mês de junho de 2018”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00915/19, pugnano pela:

1. Declaração de Cumprimento da Resolução RC2-TC-00056/18, devido ao encaminhamento da documentação solicitada;
2. Procedência da denúncia, nos termos acima aduzidos;
3. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da prática de ato ilegal, materializado na colocação de servidoras para exercício irregular de cargos, conforme acima exposto;
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, sob pena de responsabilidade e como forma de aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, trago os seguintes destaques em relação à denúncia:

No caso das Sras. Baíza Faustino Soares e Damiana Alves de Souza, que foram nomeadas, após concurso público, para os cargos, respectivamente, de auxiliar de serviços gerais e de professor de educação básica I, verifiquei que elas não poderiam ter sido transferidas para o cargo de professor de nível fundamental II, por não haver a admissão através de concurso público no referido cargo, mesmo que eventualmente tenha sido apenas uma substituição momentânea, durante o exercício de 2017. Já em relação aos denunciantes, Sr. Giancarlo de Brito Dantas e Srª Valdete Holanda de Brito foi constatada a regressão ilegal dos cargos que exerciam, porém, a situação dos servidores se encontra regularizada, conforme destacou a própria Auditoria, sendo, portanto, nos dois casos, procedente à denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13903/17**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00056/18;
- 2) CONHEÇA da presente denúncia e, no mérito JULGUE-A procedente;
- 3) RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, sob pena de responsabilidade e como forma de aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO